



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16408.000254/2007-60
Recurso nº 509.082 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.919 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria PIS
Recorrente STAROI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002, 01/10/2002 a 31/12/2004

PIS. DIFERENÇAS APURADAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

As diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado/pago devem ser objeto de lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

EDITADO EM: 08/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antônio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra e Gileno Gurjão Barreto. Ausente o conselheiro Alexandre Gomes.

Relatório

Por bem retratar os fatos até a impugnação, reproduzo e adoto o relatório da decisão recorrida, na íntegra:

“Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 3627/3637 (PIS) e 3638/3649 (COFINS), pelos quais se exigem, respectivamente, o recolhimento de R\$ 14.550,83 de PIS (cumulativo), R\$ 117.070,11, de PIS(não cumulativo), R\$ 512.308,96 de COFINS (cumulativo) e R\$ 124.015,45 de COFINS (não cumulativo), além dos correspondentes valores de multa de ofício e juros de mora As autuações, lavradas em 10/07/2006 (fls. 3633 e 3645) e cientificadas em 20/07/2006 (AR, fl. 3689), ocorreram devido à falta de recolhimento do PIS e da COFINS, relativamente aos períodos de apuração dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, conforme descrito no Relatório de Ação Fiscal de fls. 3657/3666, tendo por fundamentação legal os dispositivos citados às fls. 3635, 3637, 3648 e 3649.

De acordo com o referido relatório, o procedimento fiscal é decorrente da representação fiscal constante do Processo 10940.003199/2003-12, tendo em vista a não homologação de compensações consignadas nas DCOMP de que cuidam os Processos 10940.000847/2003-89, 10940.000849/2003-78, 10940.000846/2003-34 e 10940.000848/2003-23, bem como da verificação da correta determinação das bases de cálculos em relação aos valores declarados e recolhidos, consoante exame dos livros fiscais e contábeis solicitados à contribuinte, sendo que os débitos já declarados em DCTF não foram objeto do presente auto de infração.

A contribuinte, por intermédio do procurador habilitado (doc. fl. 54), apresentou, em 21/08/2006, a impugnação de fls. 3691/3698, cujas razões de defesa serão a seguir sintetizadas.

Aponta irregularidade na lavratura dos autos de infração, dizendo que o lançamento de débitos oriundos dos Processos de Compensação n° 10940.000846/2003-34, 10940.000847/2003-89, 10940.000849/2003-78 e 10940.000848/2003-23, originam-se única e exclusivamente do fato de o fiscal entender que os débitos anteriores à MP n° 135/2003 não constituem confissão de dívida. Defende que equívocos cometidos no preenchimento das DCTF originais, mas cujos correspondentes débitos constam consignados em Pedidos de Compensação, impede que se configure a situação como sendo de ausência completa de constituição do débito, considerando que, no presente caso, os efeitos da decisão não homologatória encontram-se suspensos em virtude da manifestação de inconformidade apresentada nos retrocitados processos de compensação.

Alega que a verdade material encontra-se retratada nas DCTF retificadoras, e que o fato de tê-las apresentado no transcurso do procedimento fiscal em nada altera tal conclusão, vez que a espontaneidade somente estaria perdida caso a contribuinte tentasse declarar e pagar o débito no curso da fiscalização, o

que não é o caso, sendo que a declaração e o pagamento já haviam ocorrido antes.

Ressalta que as considerações feitas são totalmente extensíveis aos créditos apurados nas chamadas verificações obrigatórias, posto que foram desconsiderados os valores declarados nas DCTF Retificadoras.

Aduz que tanto as DCTF Retificadoras quanto os Pedidos de Compensação encontram-se de posse do órgão fiscalizador, requerendo a sua juntada aos autos. Caso assim não se proceda, pugna pela designação de prazo para que a empresa faça tal juntada, como corolário lógico do princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Contesta a aplicação da multa de ofício de 75%, citando ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, consagrado implicitamente pela Constituição em seu art. 50, XXII. Acrescenta que a multa deve-se limitar ao montante máximo de 30% do valor principal do tributo exigido, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Refuta, com base na jurisprudência judicial, a cobrança de juros com base na taxa SELIC, por razões de ilegalidade e inconstitucionalidade”.

A DRJ/Curitiba, por unanimidade de votos, manteve o lançamento em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002, 01/10/2002 a 31/12/2004.

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO.

Não logrando a interessada afastar a constatação fiscal de diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, há que se manter a exigência fiscal daí decorrente.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA ANTES DE 31/10/2003.

A Declaração de Compensação protocolizada antes de 31/10/2003 não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito vinculado.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE

A espontaneidade do sujeito passivo é excluída pela ciência do primeiro ato escrito, lavrado por servidor competente, e somente é readquirida se, transcorridos sessenta dias, não for praticado qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

MULTA DE OFÍCIO, JUROS DEMORA. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se multa ofício e juros de mora pelos percentuais legalmente determinados.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002, 01/10/2002 a 31/12/2004

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO.

Não logrando a interessada afastar a constatação fiscal de diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, há que se manter a exigência fiscal daí decorrente.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA ANTES DE 31/10/2003.

A Declaração de Compensação protocolizada antes de 31/10/2003 não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito vinculado.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL – ESPONTANEIDADE.

A espontaneidade do sujeito passivo é excluída pela ciência do primeiro ato escrito, lavrado por servidor competente, e somente é readquirida se, transcorridos sessenta dias, não for praticado qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se multa ofício e juros de mora pelos percentuais legalmente determinados.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 3.713 e ss.) aduzindo, em suma, os seguintes argumentos:

-
- i) Que a decisão da DRJ/Curitiba não enfrenta o mérito alegado, eis que não analisa a matéria “compensação realizada”, entre outras matérias.
- ii) Que após a vigência da Lei nº 10.833/03 os valores declarados na Declaração de Compensação passou a ter caráter de confissão irretratável de dívida, o que implica na direta nulidade do Auto de Infração, pois tais débitos devem ser debatidos no bojo de cada declaração de compensação, como ainda está sendo feito. Por conseguinte, todos os valores posteriores à Janeiro de 2004 (PIS e COFINS) devem ser imediatamente rechaçados, pois já foram lançados pelo contribuinte, através do auto-lançamento tributário, evitando-se a cobrança em duplicidade;
- iii) Que a autoridade administrativa foi além da autorização que lhe foi dada, visto que além dos valores citados nas Declarações de Compensação (constantes da representação nº 74/2003), o agente fiscal aproveitou este procedimento administrativo para realizar o lançamento tributário de outros valores, que não se enquadravam nas ditas Declarações de Compensação.

Na forma regimental o processo foi distribuído a este relator.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Enfrentamento do mérito pela DRJ

Conforme relatado, a Recorrente afirma que a decisão da DRJ não analisou a matéria “compensação realizada”, bem como não apreciou outras matérias.

Quanto ao enfrentamento da matéria “compensação realizada”, reproduzo o seguinte trecho do voto da decisão recorrida:

“A impugnante, apesar de não discutir os valores objeto das autuações, alega que os débitos em litígio foram compensados em função de Declarações de Compensação não-homologadas, contra as quais interpôs manifestação de inconformidade, e, ainda, que a verdade material encontra-se retratada nas DCTF retificadoras apresentadas no transcurso do procedimento fiscal, pelo que afirma ser indevido o lançamento de ofício.

A respeito das Declarações de Compensação de que tratam os Processos Administrativos n.º 10940.000847/2003-89, 10940.000849/2003-78, 10940.000846/2003-34 e 10940.000848/2003-23, tem-se a esclarecer que à época em que foram formalizadas as referidas DCOMP, em março de 2003 (fls. 120/127), a manifestação de inconformidade e o recurso ao Conselho de Contribuintes não possuía os atributos legais com vistas a suspensão da exigibilidade do débito vinculado.

Somente a partir da publicação da Medida Provisória 135, de 31/10/2003, transformada na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a nova redação dada pelo art. 17 ao o art. 74 da Lei 9430, de 1996, já anteriormente modificado pelo art. 49 da lei 10.637, de 2002, que a DCOMP passou a constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, permitindo que a apresentação da pedido de compensação, manifestação de inconformidade ou recurso interposto, nos casos de não homologação de compensação declarada em Declaração de Compensação - DCOMP, pelo sujeito passivo, passasse a obedecer ao rito processual do Decreto 70.235, de 1972, enquadrando-se no inciso III do art. 151 do CTN.

Ademais, não pode prosperar a pretensão da interessada quanto à observação das DCTF Retificadoras apresentadas no transcurso do procedimento fiscal, pois já havia sido retirada sua espontaneidade, impedindo-se a admissão dos valores como se declarados estivessem”.

Da leitura do trecho do voto acima reproduzido percebe-se nitidamente que A referida matéria foi apreciada. Portanto, não procede a afirmação da Recorrente de que a matéria não foi enfrentada pela decisão recorrida.

Em relação ao enfrentamento das demais matérias pela DRJ, esclareça-se que a Recorrente não especifica quais são tais matérias. Contudo, ainda que o julgador administrativo não tenha apreciado (que não é o caso) alguma matéria, entendendo que o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos apresentados, basta que fundamente sua decisão quanto a matéria em litígio. Nesse sentido temos o seguinte julgado:

“NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - INEXISTÊNCIA - O julgador administrativo não se vincula ao dever de responder, um a um, o feixe de argumentos postos pelo peticionário, desde que já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua decisão sobre as matérias em litígio. Recurso negado”. (1º Conselho de Contribuintes/1ª Câmara/ACÓRDÃO n.º 101-94.239 de 12/06/2003, publicado no DOU de 05/08/2003)

Destarte, concernente a este tópico, não assiste razão à Recorrente.

Lançamento dos períodos a partir de janeiro/2004

A Recorrente afirma que os débitos relativos aos períodos de apuração a partir de janeiro/2004 foram lançados pelo contribuinte através de DCTF, portanto não poderia ser lançado no auto de infração, evitando-se, portanto, a duplicidade do lançamento.

Analizando os autos, especificamente o Auto de Infração (fls. 3.624 e ss.), o Relatório de Ação Fiscal (fls. 3.657 e ss.) e a Decisão da DRJ, (fls. 3.703 e ss.), verifica-se que os débitos já declarados em DCTF não foram objeto do auto de infração. Destarte, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Procedimento da autoridade fiscal

Em relação a alegação da Recorrente de que a autoridade fiscal extrapolou a autorização que lhe foi dada para apreciar a compensação, realizando o lançamento de outros valores, o entendimento que tem prevalecido no Carf é o de que o MPF é antes um instrumento de controle interno e não um elemento formal imprescindível para a ação fiscal, a ponto de alguma irregularidade representar nulidade do procedimento fiscal.

A rigor, não se trata de instrumento previsto em lei como requisito necessário à competência do agente fiscal para investigar infrações de natureza tributária, de forma que a ausência de prorrogação e/ou realização de verificações diversas não infringe a lei. É importante ressaltar que, em decisões recentes, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF/01-05.189, de 2005, 01-05.558, de 2006, 02-02.187, de 2006) afastou a configuração da nulidade do lançamento em função de irregularidade e falta de MPF.

Frise-se que a atividade do agente fiscal é vinculada e, ademais, tal agente tem o dever de realizar as verificações obrigatórias e, apurando qualquer irregularidade no âmbito de suas atividades/competência deve efetuar o lançamento sob pena de ser responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Por oportuno, transcrevo trecho do Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 01) o qual autoriza o agente fiscal proceder às verificações obrigatórias:

“VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS: correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos e no período de execução deste Procedimento Fiscal”.

Portanto, correto o procedimento fiscal.

Conclusão

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator